



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 09/2020

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas de nível fundamental e de nível médio do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Vereadores de Carira, Estado de Sergipe.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade tomada de preços registrado sob o nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme termo de referência constante do procedimento.

Consta no procedimento: termo de referência, Lei Municipal nº 878/2020, solicitação de orçamentos, propostas orçamentárias das empresas Planejar Consultoria, Amiga pública e seprod serviços de processamento de dado e edital, conforme determina a legislação pertinente.

Relatado o pleito passamos ao Parecer

PARECER



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

A modalidade de licitação, tomada de preços, possui peculiaridades que fogem ao padrão geral, conforme estabelece o art. 46 da lei nº 8.666/93, definindo as hipóteses em que ela deve ocorrer:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Como descrito acima, a complexidade do serviço em exame enquadra-o na categoria daqueles de natureza predominantemente intelectual. O prestador de serviço, então, deve apresentar habilidades especiais para que a necessidade da administração seja atendida a contento.

Assim preleciona Marçal Justen Filho, vejamos:

O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacidade técnica dos interessados em participar da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais, exigidos para o caso concreto.

De fato, desprezar a especial qualificação técnica do licitante para esse tipo de contratação é dar azo à realização de concursos públicos de pouca ou nenhuma credibilidade, repletos de irregularidades, o que só contribui para fortalecer a crença social de que administração pública não é confiável.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

O concurso público é a forma mais democrática de ingresso nos quadros públicos, requerendo atenção especial do gestor público quanto à realização, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e da impessoalidade especialmente.

Constatamos, dessa forma, que o procedimento, até o presente momento, não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apenas deve ser retificado em relação aos critérios de classificação dos aprovados, opino, dessa forma, pelo prosseguimento do procedimento, com a devida retificação, em seus posteriores atos

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Carira/SE, 10 de junho de 2020

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO - OAB/SE. 2927